

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.841- D, DE 1994 (Do Sr. FÁBIO FELDMANN)

EMENDAS DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.841- D, DE
1994, que “Determina a utilização de
Embalagem Especial de Proteção à
Criança – EEPC em medicamentos e
produtos químicos de uso doméstico
que apresentem potencial de risco à
saúde.

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

Indo a Plenário o Projeto de Lei em epígrafe recebeu as seguintes emendas:

- Nº 1, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 5º do projeto, tornando obrigatória, no caso de embalagens plásticas, a inclusão de recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças.
- Nº 2, propõe a inclusão de artigo ao Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto em epígrafe, tornando

obrigatória, no caso de embalagens plásticas, a inclusão de recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças.

- Nº 3, modifica a redação do **caput** do art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto em epígrafe, para acrescentar-lhe a expressão: “..., nos termos do regulamento,...”.

II - VOTO DO RELATOR

Relativamente ao mérito, entendemos que as emendas nºs 1 e 2, de igual conteúdo, não oferecem mudança substancial que justifique seu aproveitamento, posto que o risco de sufocação de crianças é inerente à ingestão de qualquer objeto pequeno e não restrito às embalagens plásticas. Já com respeito à emenda nº 3, entendemos que deva ser rejeitada, pois refere-se a um regulamento inespecífico e, se adotada, certamente obstaculizaria a aplicação da norma.

Diante do acima exposto, votamos pela rejeição das emendas nº 1; nº 2; e nº 3 oferecidas em Plenário.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator